ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-295/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02959/2012
PROTOCOLO	**:**	1246146
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	**:**	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE KITS NATALINOS - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - EXECUÇÃO CONTRATUAL - REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1.929/2011, celebrada entre o Município de Costa Rica–MS, e a empresa SEARA Alimentos S.A, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 081/2011.

Analisa-se neste momento a 1ª fase do Procedimento Licitatório, 2ª fase da Formalização do Instrumento do Contrato e 3ª fase Execução do Instrumento do Contrato, nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em sede de Análise Conclusiva, peça n. 51, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do instrumento do contrato e da execução contratual.

Ato seguinte os Autos foram encaminhado ao Ministério Público de Contas que em parecer de peça n. 53, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, da Formalização do Contrato e da Execução Contratual.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

III – DO VOTO

Depreendem-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase), Formalização Contratual (2ª fase) e Execução Contratual (3ª fase).

Como bem pontuaram os Órgãos de Apoio, a primeira fase e segunda fase do processo licitatório merece aprovação por esta Corte de Contas, porquanto os documentos acostados aos autos encontram-se de acordo com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Complementar 160/2012 bem como as Normas Regimentais.

Compactuo também como os entendimentos dos Órgãos Técnicos quanto a Execução do Contrato em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 79.500,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 79.500,00
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 79.500,00
- VALOR ORDENS BANCÁRIAS	R$ 79.500,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução contratual merecem a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 24 de junho de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano ACORDAM:

1) declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 081/2011 (1ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno;

2) declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Instrumento de Contrato n. 1.929/2011 (2ª fase) nos termos do Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno;

3) declarar REGULAR e LEGAL a Execução do Instrumento do Con-trato n. 1.929/2011 (3ª fase) nos termos do Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno;

4) comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 3 de julho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

lcs